



Parecer Prévio 00077/2020-3 - Plenário

Processo: 08688/2019-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: GUERINO LUIZ ZANON

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL
DE LINHARES - PARECER PRÉVIO
PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA -
DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável Sr. Guerino Luiz Zanon, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi apresentada em 29/04/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo regimental conforme disposto na Resolução TC 261/2013, ato continuo foram os autos remetidos a área técnica que elaborou o Relatório Técnico Nº 00720/2019-9, peça 39, estratificou a análise das informações

encaminhadas, que diante dos achados opinou por citar o responsável diante dos seguintes achados:

| Descrição do Achado | Responsável |
|---|--------------------|
| 4.1.1 Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado por lei; | Guerino Luiz Zanon |
| 4.1.2 Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso; | Guerino Luiz Zanon |
| 4.3.2.1 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte de recurso. | Guerino Luiz Zanon |

Assim sendo, por meio da **Decisão SEGEX 00080/2020-5**, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00069/2020-9, o gestor foi devidamente citado (Termo de Citação nº 00234/2020-1), para que no prazo de regimental apresentasse justificativas e documentos que entendesse necessários nos termos da Decisão.

Com vistas a sanar a pendência o responsável trouxe aos autos por meio do **Protocolo nº 8243/2020-4**, datado de 17/07/2020 - **Defesa/Justificativa 00602/2020-1**, acompanhado da **Peça Complementar 17199/2020-6 a 17201/2020-1**, seguindo o rito processual, foram os autos remetidos ao NCE para análise e instrução na forma regimental.

Isto posto, diante da análise detida das informações foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva Nº 003508/2020-1, peça 54 que apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes na ITI 69/2020, restando mantido o seguinte item, porém, no caso concreto, não se constituindo em impropriedade de natureza grave, apta a contaminar a integralidade das Contas, digna, portanto, de ressalva:

2.1 RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA NA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS (item 4.3.2.1 do RT 720/2019) – passível de ressalva

Base Legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Emitir parecer prévio, dirigido à Câmara Municipal de Linhares, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual do Sr. Guerino Luiz Zanon, Prefeito Municipal durante o exercício de 2018, conforme dispõem o inciso II, art. 132, do Regimento Interno e o inciso II, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Ato continuo o Ministério Público de Contas, através do Procurador Geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, através do Parecer 02461/2020-7, peça 58, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalva da prestação de contas em análise.

Após, vieram-me os autos a este Gabinete para análise.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao exercício financeiro de 2018, no âmbito de análise das contas de prefeito, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, ente competente a proceder com o julgamento das contas.

De acordo com a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 3.728/2018, ficou estimado como receita e fixado como despesa o valor de R\$ 587.431.500,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 89.465.615,08, em conformidade com o art. 7º da LOA.

Através da Instrução Técnica Conclusiva 003508/2020-1, a área técnica desta Corte de Contas apontou irregularidades aos itens 2.1, 2.2 e 2.3 extraídas do RT 00720/2019, abaixo transcritos e detalhados:

2.1 Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro inexistente (item 4.1.1 do RT 720/2019);

O presente indicativo refere-se a possível abertura de créditos suplementares acima da autorização legal (limitados a R\$ 89.465.615,08), no montante de R\$ 92.501.299,07.

Em sede de defesa o gestor esclarece que do valor R\$ 181.966.914,15, deve ser subtraído, conforme doc. 01 – por ser movimentação de crédito - o montante de R\$ 126.196.392,11, restando o valor de R\$ 55.770.522,04 (R\$ 181.966.914,15 - R\$ 126.196.392,11), ou seja, abaixo do limite.

Considerando o município encerrou o exercício com *superávit* financeiro, cumprido o art. 55 da LRF, quanto à inscrição de restos a pagar, não havendo prejuízo ao disposto no art. 23 da LDO.

Diante da comprovação da ausência de reforço das dotações orçamentárias envolvidas nas movimentações realizadas, sugere a área técnica **afastar** o presente item de irregularidade, e assim como o Ministério Público de Contas, acompanho entendimento.

2.2. Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso (item 4.1.2 do RT 720/2019);

Da tabela abaixo pode se observar a abertura de créditos adicionais proveniente de excesso de arrecadação e por superávit do exercício anterior, nas fontes 101, 102, 103, 201 e 402, sem que houvesse saldo suficiente ferindo o art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

Tabela 04 Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos **Em R\$ 1,00**

| DEMCAD | | BALPAT | |
|------------------------------------|--|---------------------------------|-------------------------------|
| Fontes de Recursos | Créditos adicionais abertos por superávit financeiro do exercício anterior (a) | Superávit do exercício anterior | |
| | | Apurado (b) | Insuficiência (c) = (a) - (b) |
| 101 - MDE | 3.779.406,79 | - 91.301.868,37 | - 95.081.275,16 |
| 102 - FUNDEB 40% | 1.372.582,91 | - 1.302.624,98 | - 2.675.207,89 |
| 201 - Recursos Próprios - Saúde | 8.004.536,99 | - 265.287.185,14 | - 273.291.722,13 |
| 402 - Recursos do Fundo Finacneiro | 1.779.024,37 | - 453.442,33 | - 2.232.466,70 |

| DEMCAD | | BALPAT | |
|---------------------------------|--|------------------------|-------------------------------|
| Fontes de Recursos | Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação (a) | Excesso de arrecadação | |
| | | Apurado (b) | Insuficiência (c) = (a) - (b) |
| 101 - MDE | 7.471.929,99 | - 7.899,34 | - 7.479.829,33 |
| 102 - FUNDEB 40% | 365.300,00 | - 365.300,00 | - 730.600,00 |
| 103 - FUNDEB 60% | 6.634.255,87 | 1.589.924,74 | - 5.044.331,13 |
| 201 - Recursos Próprios - Saúde | 9.411.682,53 | - 9.420.490,02 | - 18.832.172,55 |

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMCAD, BALEXOR, BALPAT

Em razão da constatação o gestor foi devidamente citado e em sua defesa alegou que: “o parâmetro para se apurar o excesso de arrecadação obtido no exercício tendo como referência o Balancete da Execução da Receita Orçamentária, evento eletrônico 11, deve ser a diferença positiva entre os valores constantes nas colunas “Previsão Inicial” que é o valor orçado e “Realização” que é o valor arrecadado”. Dito isso, o gestor ainda destaca as diretrizes definidas no Parecer Consulta TCEES 12/2018-7 (TC 7449/2017), que orienta sobre a utilização de excessos e/ou superávits apuradas em contas vinculadas para a abertura de créditos adicionais. Por fim, reconhece que não haviam recursos suficientes para a totalidade dos créditos abertos, porém, salienta que a fonte de recursos próprios (000 – Ordinários) possuía saldo suficiente para cobertura dos déficits apurados nas respectivas fontes.

Diante dos argumentos apresentados e considerando que os créditos adicionais abertos com recursos insuficientes nas fontes 101, 102, 201 e 402, por **superávit** (R\$14.935.551,06) e por excesso de arrecadação (R\$17.248.912,52) tiveram cobertura pelos saldos positivos apurados na fonte de 000 - recursos ordinários (não vinculados), decorrentes de superávit do exercício anterior (R\$ 441.643.930,43) e pelo excesso de arrecadação (R\$ 58.067.535,73), assim, acolhendo os argumentos opina a área técnica por **afastar** o indicativo de irregularidade em análise, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas e, por estar de acordo também acompanho a sugestão.

2.3. Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 720/2019).

O presente item trata da incompatibilidade no resultado financeiro (déficit/superávit), entre o evidenciado no Balanço Patrimonial e o apurado a partir do saldo inicial.

Tabela 15: Apuração saldo financeiro fontes 604
Em R\$ 1,00

| Descrição | Fonte 604 |
|--|----------------------|
| Saldo inicial – anexo do Balanço Patrimonial (a) | 0,00 |
| Receita – conforme tabela 14 (b) | 125.028.524,29 |
| Despesa Empenhada – conforme tabela 14 (c) | 84.786.648,06 |
| Resultado financeiro apurado (d= a + b – c) | 40.241.876,23 |
| Resultado Financeiro evidenciado no BALPAT | - 446.245,31 |
| Saldo em conta bancária no TVDISP | 91.247,21 |

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Em apertada síntese justifica o gestor que a impropriedade é originária de falha na classificação das contas bancárias específicas dos recursos de royalties, onde só foi considerada a conta Banestes nº 28.519.171, é que para movimentação dos recursos tanto outras contas foram abertas, que em razão da desconcentração administrativa, foram identificadas pelo detalhamento “*royalties*”, porém na fonte 000 – recursos próprios, razão pela qual o TVDISP não conseguiu identificá-las, o gestor também informa que o erro no cadastro foi devidamente corrigido em 2019.

Simplificando, foram apresentadas as contas banco Banestes nº 28.519.171, nº 28.519.122, nº 28.518.892, nº 28.519.437, nº 29.367.109, nº 29.366.291, nº 29.366.085 e nº 29.366.762, e do Banco do Brasil e as contas nº 8.522-7 e nº 103-9 aptas a serem consideradas nos cálculos, comprovando-se o saldo bancário existente ao término do exercício no valor de **R\$ 56.799.530,13**, mesmo diante dos argumentos, conforme se observa da tabela abaixo, o resultado financeiro apurado continua discrepante do evidenciado no Balanço Patrimonial:

**Tabela 2) Apuração saldo financeiro fontes 604
1,00**

Em R\$

| Descrição | Fonte 604 |
|--|----------------------|
| Saldo inicial – anexo do Balanço Patrimonial (a) | 0,00 |
| Receita – conforme tabela 14 do RT (b) | 125.028.524,29 |
| Despesa Empenhada – conforme tabela 14 do RT (c) | 84.786.648,06 |
| Resultado Financeiro apurado (d) = (a + b – c) | 40.241.876,23 |
| Resultado Financeiro evidenciado no BALPAT | - 446.245,31 |
| Saldo em conta bancária no TVDISP | 56.799.530,13 |

Fonte: Processo TC 8688/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Analisando as justificativas e documentos apresentado pelo gestor, considera o corpo técnico que, não foi plenamente esclarecida a origem da discrepância da fonte 604, considerando que uma das possíveis causas, possa ser o reflexo da falha cadastral detectada nas contas bancárias, eventual sinal de fragilidade nos controles por fonte de recursos com capacidade de comprometer a fidedignidade das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, assim sendo sugere a área técnica, **manter o presente indicativo de irregularidade**, sem o condão de macular as contas sendo passível de ressalva, entendimento mantido pelo Ministério Público de contas e, que por encontrar razão acompanhado.

De todo exposto conclui-se que as informações e documentos apresentados pelo gestor foram suficiente para afastar os indícios de irregularidades dos itens 4.1.1 e 4.1.2. Relatório Técnico 720/2019, contudo restou mantido o item 4.3.2.1.no caso concreto, não se constituindo em impropriedade de natureza grave, sem o condão de macular as presentes contas, sendo passível de ressalva.

Ante todo exposto, reforço posicionamento acompanhando área técnica e Ministério Público Especial de Contas.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, acompanhando posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-77/2020-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Linhares a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Linhares, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Guerino Luiz Zanon, nos termos do art. 132, Inciso II da Resolução TCEES 261/2013¹ e 80, Inciso II² da Lei Complementar 621/2012.

¹ Art. 132. A emissão do parecer prévio poderá ser:

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade, falta de natureza formal ou irregularidade da qual não resulte dano ao erário e cujos efeitos, por si só, não ensejem a rejeição das contas, nos termos do inciso seguinte, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

² II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas.

1.2. Dar ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquive-se**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/07/2020 – 14ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIZ HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões